



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

**Pedido de providências nº 012.0.575.0127/2020**

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS, neste ato representado pelo seu presidente Sr. Fabiano Reis de Oliveira, no qual requer a adoção de medidas necessárias para a reformulação dos cargos de Agente de Serviços Gerais, padronizando os vencimentos nos patamares do Auxiliar Judiciário II, por entender que estão em desvio de função, ou, pelo menos, a concessão da equiparação salarial entre os cargos.

A entidade sindical argumenta que a situação dos Agentes de Serviços Gerais encontra-se irregular desde a terceirização da copa e limpeza nos fóruns e Tribunal de Justiça, quando esses servidores passaram a trabalhar em cartórios judiciais e setores administrativos, passando a desempenhar uma função inerente a outro cargo.

Ainda, afirma que a Portaria n. 1.169, de 22 de outubro de 2010, é um exemplo das várias normas que mudaram completamente as atribuições estabelecidas por lei, resultando na modificação e no aumento de atribuição do cargo de agentes de serviços gerais, tornando-as idênticas às dos Auxiliares Judiciários I.

Entende que o adicional de atividade criado pela Lei n. 4.322/2013, apenas criou uma medida paliativa, contemplando apenas alguns servidores.

Em síntese, discorre fundamentando, às p. 1-17, sobre a similaridade dos cargos que ora pede a equiparação, bem como sobre a existência de tratamento salarial diferenciado, características de um tratamento não isonômico dispensado pelo TJMS aos Agentes de Serviços Gerais.

Anexou documentos às p. 18-30.

**É o breve relatório. Decido.**

Em resumo, a insurgência trazida a lume pela

associação representativa da classe dos servidores, refere-se à alegação de que após a edição da Lei n. 3.687/2009 e Portaria n. 1.169/2010, os agentes de serviços gerais estão exercendo suas atribuições em desvio de função, motivo pelo qual fazem jus à equiparação funcional.

Primeiramente, é preciso consignar que o assunto deste requerimento administrativo já foi objeto de apreciação, inclusive amplamente analisado em parecer da Secretara de Gestão de Pessoal, e decidido com fundamento nos aspectos legais que culminaram pela impossibilidade técnica de acolhimento do pedido correlato, conforme se verifica dos autos n. 161.152.0044/2017, no seguinte sentido:

*"Razão não lhes assiste.*

*No caso em comento, ao contrário do afirmado na peça inicial e **como amplamente esclarecido no parecer de f. 39-42, não há similitude de atribuições entre os cargos de Agentes de Serviços Gerais e Auxiliar Judiciário I.***

*Como consignado, "as atribuições incumbidas aos agentes de serviços gerais são mais reduzidas do que aquelas destinadas aos Auxiliares Judiciários I. Aos agentes, ficou reservado o serviço de menor complexidade, como o atendimento ao cidadão e alguns serviços burocráticos auxiliares, enquanto a estes últimos, além dos serviços de atendimento, os burocráticos acrescidos do auxílio a outras serventias definidas no item 14, do Anexo da Portaria nº 1.169, de 22 de outubro de 2010, bem como os serviços de telefonistas e motoristas. Com relação às decisões judiciais anexadas, reconhecendo desvio de função, há de se ressaltar que estas foram proferidas em análise de casos concretos, de forma individual, onde se observa que houve decisões de equiparação até em relação a cargos diversos do ora solicitado, razão pela qual não se prestam a comprovar ou justificar que todos os agentes de serviços gerais estejam em desvio de função, até porque o TJMS adotou medidas para adequar os agentes em atribuições correspondentes. ... **Em suma, a equiparação salarial pleiteada dependeria do reconhecimento do desvio de função de todos os agentes de serviços gerais, fato este que não ocorreu e sequer seria possível diante do contido no art. 37, II, da Constituição Federal.**"*

*Ademais, é imprescindível lembrar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual os agentes administrativos só podem fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato*

*administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.*

*Portanto, para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, majoração ou reajuste de vencimentos, é necessária a existência de lei específica para tanto.*

***Finalmente, de consignar que também não há disponibilidade orçamentária e financeira para suportar as despesas advindas dessa circunstância, diante da escassez de recursos que o Poder Judiciário Estadual vem enfrentando..."***

De tudo o quanto já foi decidido, observa-se dos argumentos ora apresentados, que a reivindicação de isonomia remuneratória não deve prosperar, tendo em vista o entendimento sedimentado na não existência de desvio de função para os servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Serviços Gerais.

Pelo exposto, estando a administração pública afeta ao Princípio da Legalidade, não sendo permitido ao administrador conceder aquilo que não está previsto em lei e, considerando que o assunto deste requerimento já foi objeto de decisão anterior, indefiro o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS.

À Secretaria de Gestão de Pessoal para providências.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
**Presidente**